



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002020-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 434/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002020-39.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

JUÍZA: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

TUTELA DE URGÊNCIA. Fornecimento de fármaco a portadora de neoplasia maligna de mama e de ovário (CIDs 10 C50 e C56). Medicamento pleiteado (olaparibe) incorporado à rede pública por meio da Portaria SECTICS/MS nº 45, de 4 de outubro de 2024, do Ministério da Saúde para a patologia que acomete a agravada. Necessidade comprovada por relatórios médicos. Observância do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Câncer de Mama. Prazo assinalado para o cumprimento da decisão que comporta ampliação. Inexistência de interesse recursal no tocante à pretensão de limitação de valor do sequestro de verbas públicas para o caso de descumprimento injustificado da determinação judicial. Decisão judicial que não determinou o sequestro. Agravo conhecido em parte e, no âmbito do conhecimento, parcialmente provido para ampliar o prazo assinalado para fornecimento do fármaco.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravada, portadora de neoplasia maligna de mama e de ovário (CIDs 10 C50 e C56), deferiu liminar por ela pleiteada para determinar ao agravante que lhe forneça o medicamento de *olaparibe* (fls. 227/230).

O agravante alega que a prescrição médica foi feita por profissional de clínica privada, e não consta que a agravada seja assistida em Unidade/Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON/CACON), em condições previstas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da doença. Assevera que as teses firmadas nos Temas

6 e 1234 do STF produzem efeitos imediatos e geraram as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Alega que não foi demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF e Tema 106 do STJ. Afirma que a decisão agravada fez referência apenas à prescrição médica apresentada pela autora e nem mesmo mencionou tratamentos anteriores. Alega que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo e desvirtuado da realidade fática. Sustenta que, em caso de eventual sequestro de verbas públicas, o valor não pode exceder o PMVG. Pede o provimento do agravo para que seja revogada a liminar ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja concedido prazo razoável para cumprimento da medida e seja *“fixado valor CMED / PMVG como sendo o teto máximo para dispêndio público com o atendimento da ordem judicial, ainda que na via do sequestro de verbas.”*

Processado com antecipação da tutela recursal no tocante à pretensão subsidiária de dilação de prazo para cumprimento da liminar, o recurso não foi respondido.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a decisão concessiva ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que devem ser examinados, em sede de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar, os requisitos da relevância do fundamento e *periculum in mora*, aos quais alude o

dispositivo mencionado.

No caso concreto, a decisão não ostenta manifesta ilegalidade a ensejar, em consonância com o que ficou anteriormente consignado, a revogação da liminar em sede de agravo de instrumento.

Cumprе esclarecer que o fármaco pleiteado, *olaparibe*, foi incorporado ao SUS por meio da Portaria SECTICS/MS nº 45, de 4 de outubro de 2024, para “*o tratamento de manutenção de pacientes adultas com carcinoma de ovário (incluindo trompa de Falópio ou peritoneal primário), seroso ou endometriode, recentemente diagnosticado, de alto grau (grau 2 ou maior), avançado (estágio FIGO III ou IV), com mutação nos genes BRCA 1/2, que respondem (resposta completa ou parcial) à quimioterapia em primeira linha, baseada em platina, conforme teste de identificação de mutação dos genes BRCA1/2 e protocolo do Ministério da Saúde*” (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sectics/ms-n-45-de-4-de-outubro-de-2024-588600431> - Acesso em 26.03.2025 – às 12h06min.). Quanto a ser esse o quadro de saúde da agravada, consta dos relatório de fl.20, emitido por médico oncologista que a assiste no Hospital da Associação Portuguesa de Beneficência, que ela foi inicialmente diagnosticada com câncer de mama em novembro/2022, submeteu-se a cirurgia, radioterapia e hormonioterapia com anastrozol, em seguida foi diagnosticada com câncer de ovário em dezembro/2023, “*realizou histerectomia total + SOB + ementectomia em 12/2023 com diagnóstico de carcinoma seroso de alto grau de ovário, com doença avançada pT3b – estadiamento FIGO IIIB. Seguiu tratamento com quimioterapia por 6 ciclos, com término previsto para o último ciclo para 03/07.2024. Dado presença de dois tumores (mama e ovário) realizou teste genético com presença de mutação no gene BRCA1. Dessa forma, devido à presença de mutação em gene BRCA1 e câncer de ovário, recomendo após*

*término da quimioterapia o tratamento de manutenção com Olaparibe 150 mg 2 vezes ao dia via oral continuamente por 02 anos” (fl. 20 da origem - grifei). Ela também é assistida por médica oncologista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, que confirmou o mesmo diagnóstico em relatório de fl. 18 da origem e acrescentou que ela fez tratamento com **carboplatina+paclitaxel** e que, em razão de neuropatia persistente, foi efetuada a troca do tratamento para **carboplatina + doxo lipossomal** em 06.05.2024, “*portanto, atualmente em seguimento oncológico, em uso de anastrozol desde ago/24, reiniciado após pausa devido a tratamento de tumor de ovário. E concluiu a quimioterapia adjuvante para tumor de ovário em 03.07.2024*” (fl. 18 - grifei).*

Os relatórios médicos evidenciam que a agravada preenche os critérios de inclusão estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Câncer de Mama (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2024/RRPCDTCncerdeMama_CP.pdf - Acesso em 26.03.2025, às 12h11min.)- . Por tal razão, com o respeito que merece a decisão agravada, entendo que não são aplicáveis os critérios estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 para fornecimento de fármacos não incorporados ao SUS.

Não obstante por fundamentos diversos, , a decisão agravada deve ser mantida no tocante à necessidade de fornecimento do fármaco.

Quanto à pretensão subsidiária de dilação do prazo fixado, observo que a fixação deve ser feita de modo que possa haver o cumprimento mediante diligências normais exigíveis da Administração. A esse respeito, evidencia-se a exiguidade do prazo de 30 dias, uma vez que o

fármaco foi recentemente incorporado ao SUS, aceitável, diante disso, a alegação de dificuldade de cumprimento da decisão judicial. Por isso, entendo razoável a ampliação do prazo para 50 (cinquenta) dias, confirmando, nesse ponto, a antecipação da tutela recursal anteriormente concedida no tocante à pretensão subsidiária.

No tocante à alegação de impossibilidade de cominação de sequestro de verbas públicas em valor superior ao do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), para o caso de descumprimento da liminar, o agravo não comporta conhecimento. A decisão agravada não determinou tal medida de sequestro. O agravante só terá interesse recursal em impugnar tal medida se e quando ela efetivamente por imposta pelo Juízo.

Pelo meu voto, conheço em parte do agravo e, no âmbito do conhecimento, dou-lhe parcial provimento apenas para ampliar para 50 (cinquenta) dias o prazo assinalado pela decisão agravada para entrega do medicamento, confirmada a antecipação parcial da tutela recursal nesse ponto.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR